

ACÓRDÃO

TC-018790.989.18-0

Contratante: Prefeitura de São Vicente

Contratada: AUDITERRA Terraplenagem EIRELI

Objeto: Prestação de serviços de pavimentação de vias nas áreas continental e insular no Município de São Vicente – Lote 3 da Concorrência Pública nº 1/2018.

Responsável(is): Pedro Luis de Freitas Gouvêa Junior (Ex-Prefeito); Leônidas Lúcio dos Santos (Secretário Municipal).

Em Julgamento: execução contratual.

Advogado(s): Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491); Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858); Marco Antonio da Silva (OAB/SP nº 306.891); Marco Antonio da Silva (OAB/SP nº 306.891); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013); Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092); Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRATUAL. INSTRUMENTO DE CONTRATO ORIGINÁRIO JULGADO IRREGULAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO. FALHAS NA CONSECUÇÃO. PAGAMENTO PENDENTE. DEFICIENTE FISCALIZAÇÃO DOS TRABALHOS. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, SEM AUTORIZAÇÃO EDITALÍCIA OU CONTRATUAL. FALTA DE PLACA IDENTIFICADORA DO EMPRENDIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO BDI. PARALISAÇÃO DA OBRA. ABANDONO DAS AÇÕES. INEXECUÇÃO PARCIAL. CONTROLE DE EXECUÇÃO PREJUDICADO. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO COM DADOS GENÉRICOS. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM ADOTAR MEDIDAS DE REGULARIZAÇÃO. RECONHECIDO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. RELEVANÇA DE FALHA. RECOMENDAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de novembro de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Wagner de Campos Rosário, decidiu pela **irregularidade** da execução do Contrato nº 92/2018, firmado entre PREFEITURA DE SÃO

VICENTE e “AUDITERRA Terraplanagem EIRELI”, acionando-se os comandos normativos dos incisos **XV e XXVII** da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem prejuízo de **recomendação** à Origem para que, em contratações congêneres futuras, observe com rigor a disciplina traçada no artigo 16 da Lei Federal nº 5.194/66¹.

Decidiu, ainda, com fulcro no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como em razão do evidente prejuízo ao erário, resultante de ato de gestão antieconômico, aplicar **multa** individual no valor de **160 (cento e sessenta) UFESPs** aos responsáveis pela Contratante, senhores **Pedro Luis de Freitas Gouvêa Junior** (Prefeito à época) e **Leônidas Lúcio dos Santos** (Secretário Municipal à época).

No que toca à referida pena pecuniária imposta, considerando a sua natureza punitiva — e não sancionatória —, deverá ser recolhida ao Fundo de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ⁽²⁾, dentro do **prazo de 30 (trinta) dias**, na conformidade dos arts. 86 e 87 da L.C. nº 709/93, facultando-se, ainda, o seu **parcelamento**, nos termos da Resolução TCESP nº 07/2023, publicada em 23 de outubro de 2023.

Observados os critérios previstos na referida norma regulamentar, a opção pelo parcelamento e o número máximo de parcelas serão automaticamente apresentados pelo sistema de gerenciamento de multas (SisGRF), disponível no endereço eletrônico <https://www.tce.sp.gov.br/guia-recolhimento>.

Em todo caso, a prevalecer o parcelamento ou a quitação em parcela única, o acesso ao SisGRF estará condicionado à informação do “CÓDIGO DE

¹ Excerto da Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

² Instituído pela Lei Estadual nº 11.077/2002.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

ACESSO” consignado no corpo da notificação pessoal para pagamento da penalidade.

Retornando aos procedimentos internos de ultimação do feito, transcorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado da presente decisão, adotem-se as providências cabíveis para o acionamento do apenado, nos termos e na ordem estabelecida no art. 91 da L.C. nº 709/93.

Fica autorizada, desde já, no **caso de inadimplência**, a adoção de medidas tendentes à **inscrição do débito em Dívida Ativa**, a fim de viabilizar ulterior cobrança da obrigação, seja de maneira extrajudicial ou judicial. De outra sorte, uma vez **constatado o pagamento da multa**, deverá o Cartório do Relator expedir a oportuna **provisão de quitação**, na conformidade do art. 87, parágrafo único, da L.C nº 709/93.

Por fim, cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2025.

Dimas Ramalho – Presidente

Márcio Martins de Camargo - Relator